

## PROJETO DE LEI Nº 025/2020

*“Dispõe sobre a regulamentação do Patrimônio Histórico do Município de Nova Alvorada / RS e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Integram o patrimônio histórico e cultural do Município os bens imóveis, naturais e construídos, materiais simbólicos, públicos ou privados, existentes no território do Município, que pelo seu valor mereçam a proteção do Poder Público local.

§ 1º Os bens e as manifestações referidos no “caput” deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos, arqueológicos, museológicos, etnográficos, arquivísticos, bibliográficos, documentais ou quaisquer outros de interesse das demais artes ou ciências.

§ 2º Na identificação dos bens a serem protegidos pelo Poder Público Municipal levar-se-á em conta os aspectos cognitivos estéticos ou afetivos que estes tenham para comunidade.

**Art. 2º** A proteção do patrimônio cultural será feita através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, como a criação de Zonas de Preservação Urbana, leis de uso do solo com fins de preservação da memória e identidade urbana das comunidades, inclusive políticas de estímulos fiscais à preservação e revitalização dos conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico e cultural.

**Parágrafo único.** Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio cultural, zelando pela sua proteção e conservação.

## DO TOMBAMENTO E DO PROCESSO

**Art. 3º** Os bens do patrimônio cultural poderão ser objeto de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento visando sua proteção e conservação.

**Art. 4º** A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.

**Art. 5º** No tombamento de bens imóveis, será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

**Parágrafo Único.** Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamentos, imobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno, na propriedade onde ocorrer o tombamento.

**Art. 6º** O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

**Art. 7º** O tombamento do bem será:

**I** – Voluntário, quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município.

**II** – Compulsório, quando resultar da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, através do envio de Mensagem Executiva ao Legislativo ou de Membro ou Comissões do Poder Legislativo como matéria do projeto de Lei.

**Art. 8º** Em caso de urgência ou de interesse público relevante o Chefe do Poder Executivo poderá decretar o tombamento em caráter provisório, por meio de decreto.

**Art. 9º** Os projetos de lei referentes ao tombamento de bens culturais deverão conter além de justificativa, a descrição e caracterização do bem e endereço ou local onde se encontra o bem.

**Art. 10.** A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, para apreciação e parecer remetido ao Prefeito para que seja transformada em projeto de lei, devendo conter:

**I** – Descrição e caracterização do bem;

**II** – Endereço ou local onde se encontra o bem;

**III** – Nome completo e endereço do proponente;

**IV** – Documentos relativos ao bem, aí incluindo fotografias ou cartografia;

**V** – Justificativa da proposta;

§ 1º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido deve ser instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§ 2º A critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

§ 3º Caso o pedido esteja incompleto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.

**Art. 11.** No caso de tombamento, o parecer favorável da Secretaria deverá ser remetido ao Prefeito que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.

**Art. 12.** A notificação do proprietário ou possuidor implica no tombamento provisório do bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro do Tombo.

**Parágrafo Único.** A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital e individualmente.

**Art. 13.** O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá oferecer ao Município sua contestação dentro de quinze dias, contados da notificação, que passará a fazer parte do processo.

**Art. 14.** O parecer final da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo só será enviado ao Chefe do Poder Executivo decorrido o prazo para contestação pelo proprietário.

**Parágrafo Único.** No caso de haver contestação, compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo julgar e emitir o parecer final.

**Art. 15.** O tombamento de bens do domínio do Município independará de notificação.

**Art. 16.** Aprovado, sancionado e publicado o tombamento, o Município procederá à inscrição no Livro do Tombo e comunicará, quando for o caso, a órgãos interessados e ao Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único.** O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de sua Lei e sua inscrição no livro de Tombo.

**Art. 17.** O município possuirá um único Livro de Tombo, com os volumes que se fizerem necessários, para utilização:

**I** – dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico.

**II** – de edifícios e monumentos isolados;

**III** – de conjuntos urbanos e sítios históricos e paisagens naturais.

**Art. 18.** Nos processos de tombamentos, voluntários ou compulsório, a critério do Prefeito, serão ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para opinar no que lhes compete.

## **DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO E SEU ENTORNO**

**Art. 19.** O Poder Público tomará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela, seja pelo tombamento ou proteção de seu entorno.

**Parágrafo Único.** Qualquer dano, direto ou indireto, a bens protegidos sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e penais prevista sem Lei.

**Art. 20.** Qualquer intervenção no bem tombado ou seu entorno deverá ser previamente examinado e autorizado pelo Município.

**Art. 21.** A proteção administrativa aos bens tombados pelo Município cabe principalmente a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, à qual além das atribuições específicas previstas nesta Lei, compete zelar, de modo geral, pela observância das duas disposições.

**Parágrafo Único.** Os bens mencionados no “caput” deste artigo ficam sujeitos a permanente inspeção do órgão competente da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, que a eles terá acesso sempre que necessário, para exames e vistorias.

**Art. 22.** Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora às reparações necessárias após a autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

§ 1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omissor será notificado para efetivá-la em prazo razoável, se não fizer, poderá o Município realiza-las, cobrando depois o custo respectivo.

§ 2º Correrão as reparações por conta do Município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.

§ 3º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato de natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para as providências cabíveis.

§ 4º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, o órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo notificará, em prazo determinado pelo Poder Público, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do § 1º.

**Art. 23.** Sem a prévia autorização do Município ouvido o órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo é vedado, relativamente aos bens tombados no Município:

**I-** Demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;

**II-** Expedir ou renovar licença para obra, a fixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;

**III-** Construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no inciso II no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que, em qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.

**Art. 24.** Sem prejuízo das medidas acima especificadas, e no caso de infrator não obedecer à notificação expedida este sujeitar-se a multa administrativa de 01 (um) a 50 (cinquenta) salários

mínimos nacionais vigentes, proporcionalmente à gravidade da falta cometida, sendo a multa dobrada em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Município estabelecer o valor da multa, que será cobrada pelo órgão municipal competente.

**Art. 25.** Em relação aos imóveis tombados, será concedida, mediante verificação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e do bom estado de conservação, isenção:

**I** – do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II** – do imposto sobre Serviços incidente sobre os serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios;

**III** – da taxa de obras em áreas particulares;

**Parágrafo Único.** A isenção de que trata este artigo só será concedida após o tombamento definitivo.

## **DO DESTOMBAMENTO**

**Art. 26.** O ato de tombamento poderá ser revogado pela maioria absoluta dos vereadores, ouvido o Município, nas seguintes hipóteses:

**I-** Quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto a sua causa determinante;

**II-** Por exigência indeclinável do interesse público, desde que justificado;

**Parágrafo Único.** O destombamento será por Lei e averbado no Livro de Tombo.

## **DA DOCUMENTAÇÃO E DEFESA DE BENS CULTURAIS**

**Art. 27.** Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo elaborar projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor cultural do Município e, em especial.

**I** – Identificar, inventariar, classificar e cadastrar os bens culturais merecedores de proteção por parte do poder público municipal;

**II** – Promover estudos e pesquisas relacionadas com a proteção e conservação dos bens de valor cultural;

**III** – Formular programas e projetos visando a proteção de bens de valor cultural;

**IV** – Dar parecer técnico em projetos relacionados a proteção de bens de valor cultural, a serem desenvolvidos por outros órgãos da administração municipal;

**V** – Instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entorno de bens;

**VI** – Proceder às inscrições no Livro de Tombo;

**VII** – Vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os bens culturais, tomando as medidas executivas necessárias à sua proteção;

**VIII** – Vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no bem tombado, seu entorno ou área de proteção ambiental, na propriedade onde ocorrer o tombamento;

**IX** – Aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação, obras, demolições, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfiram no bem tombado, no seu entorno ou em área de proteção ambiental, na propriedade onde ocorrer o tombamento.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão a conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, ao 1º dia do mês de junho de 2020.

Luciano Maronezi  
Prefeito Municipal

## **MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 025/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 025/2020, com a seguinte justificativa:

**JUSTIFICATIVA:** O objetivo da administração municipal é promover a proteção do patrimônio histórico e cultural de nosso Município. Para tanto, é necessário que exista previsão legal determinando o modo pelo qual se efetuará a devida proteção, chamada de tombamento. Nossa localidade é rica em patrimônio histórico e cultural, conforme é de conhecimento público e notório. Esta proposição tem por objetivo a proteção de forma voluntária (por parte dos proprietários) ou compulsória (por parte do ente público), sempre que, cumpridos os requisitos, o patrimônio a ser tombado seja de relevância histórica e cultural, além de demandar os cuidados necessários para que não seja deteriorado pela ação do tempo, do uso ou depredado. Deste modo, entendemos que a aprovação deste projeto de lei proporcionará a criação de um acervo histórico digno para nossa localidade. Por isso, solicitamos a sua aprovação.

Luciano Maronezi  
Prefeito Municipal